

PROCESSO - A.I. Nº 299167.0028/01-2
RECORRENTE - REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 2127-04/01
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 02.05.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0131-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO ABERTO. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Estando as mercadorias em situação irregular, ao detentor das mesmas deve ser atribuída a condição de responsável solidário. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo do estoque, em exercício “aberto”.
2. Entradas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, relativamente àquelas ainda existentes em estoque, na condição de responsável solidário.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“As duas infrações apontadas no presente processo referem-se a constatações de irregularidades, com mercadorias diferentes, ou seja as mercadorias que ensejaram a cobrança do imposto no item 1, são outras que não as que motivaram o reclame no item 2, conforme demonstrativos às folhas 12 (infração 2) e 13 (infração 1). Embora não venha a interferir na análise do lançamento, faço esta consideração inicial apenas para esclarecer melhor ao autuado.

Como consideração inicial também registro minha discordância com as afirmações da autuante de que a peça defensiva tem o intuito de confundir e apresenta procedimentos infundados, sem repercussão lógica. É que entendo que o autuado exerceu seu direito de defesa, utilizando-se dos argumentos que dispunha, deixando entender que não compreendeu direito a acusação. Além do mais, contesta apenas um décimo dos valores reclamados, o que deixa claro o meu entendimento sobre o seu comportamento, já que reconheceu a infração nº 1 e recolheu o imposto a ela referente, com os acréscimos legais cabíveis.

No mérito, a Portaria nº 445/98, que expressa o entendimento do fisco baiano a respeito da forma de tributação sobre as diferenças apuradas em levantamentos quantitativos de estoques, determina em

seu art. 15, I, “a”, que o procedimento fiscal para constituir o crédito tributário, diante das irregularidades apuradas no presente processo, seja o que foi adotado pela autuante.

Desta forma, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.”

Inconformado, o autuado apresenta Recurso Voluntário onde inicialmente reitera todas as razões apresentadas pela defesa com especial atenção à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Diz que o art. 13, I, da Portaria nº 445/98 determina sem qualquer restrição que sendo constatada no mesmo período tanto omissões de entrada como omissões de saída e, sendo o valor das omissões de saída maior, a penalidade relativa às omissões de entrada fica absorvida, não havendo necessidade de que as mercadorias sejam as mesmas.

Afirma ainda que em relação ao item 2, se débito houvesse não seria de imposto pois, a autuação é de cunho fiscal sem investigação contábil, o que possibilitaria apenas a aplicação de multa acessória pela omissão escritural.

Diz que o fisco tem se posicionado com a aplicação de multa formal e o CONSEF tem determinado a absorção de tal penalidade pela obrigação de natureza principal e cita como exemplo o Acórdão nº 0138/99 da 3ª JJF.

Por fim, pede o provimento do Recurso para afastar a exigência do item 2.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o pedido de absorção de penalidade formulado pelo contribuinte não merece acato, pois, os lançamentos dos itens 1 e 2 reportam-se a fatos geradores diversos.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado requer a reforma apenas do item 2, solicitando a sua improcedência por considerar cabível apenas a multa de natureza formal, pois, no mesmo período teriam ocorrido omissões tanto de entrada como de saída.

Quanto a alegação de que o art. 13, I da Portaria nº 445/98 determina a cobrança do valor maior, no caso de ocorrer simultaneamente omissão de entrada e de saída temos que, o art.15, I, da mesma Portaria, trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, quando ocorre simultaneamente omissão de entradas e de saídas, restando as mercadorias ainda fisicamente em estoque.

“Art. 15. Tratando-se de levantamento quantitativo em exercício aberto detectando-se tanto omissão de entrada como omissão de saída de mercadoria:I - deve ser cobrada:

a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V), se as mercadorias correspondentes à omissão de entradas ainda estiverem fisicamente em estoque,”

No caso em questão o levantamento quantitativo foi em exercício aberto e as mercadorias ainda se encontravam em estoque, assim, a infração descrita está enquadrada no art. 15, I “a” e não no art. 13, I que somente seria adotado caso as mercadorias não mais se encontrassem em estoque.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0028/01-2, lavrado contra **REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$984,75**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42 III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENT SÉ - REPR.DA PROFAZ